



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 27/2023/PMJ – EDITAL CC Nº 03/2023/PMJ

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 27/2023/PMJ, modalidade de Concorrência – CC nº. 03/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 3436/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura, por meio do memorando nº. 0102/2023, datado em 14/02/2023, o qual indica o objeto e destinação, forma de execução, forma de pagamento, fiscal do contrato, prazo de execução e vigência, valor estimado, dotação orçamentária além de outras informações que o setor solicitante achou pertinente.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo empreitada por preço unitário, forma de julgamento menor preço global, conforme, Lei Complementar nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação asfáltica em parte da Rua Felipe Schmidt, parte da Av. XV de Novembro e na Rua Duque de Caxias, no Município de Joaçaba/SC.

Foram anexados ao processo, memorando com solicitação de abertura do processo licitatório, planilha orçamentária, memorial descritivo, projetos, ART's, cronograma físico financeiro, parecer contábil, nota de bloqueio e parecer jurídico.

O parecer contábil destacou que há recursos necessários para pagamento das obrigações conforme dotação apresentado no parecer anexo.

Já o parecer jurídico verificou que o edital foi elaborado de acordo com os



requisitos de contratação, estabelecendo obrigações das partes conforme prevê a Lei de Licitações e observando a legalidade e preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório.

Conforme planilha orçamentária o valor total máximo é de **R\$ 3.483.149,87 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).**

Por fim, o prazo de vigência do contrato é de 04 (quatro) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço Inicial, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, na forma da lei.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº. 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei nº. 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

No caso em análise em tela, tem-se que a Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme artigo 22, I, da Lei nº. 8.666/1993.

Por fim, sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº. 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:



Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que processo licitatório na modalidade de concorrência está instruído com solicitação de abertura, termo de referência com a indicação de seu objeto, bem como preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, impondo aos participantes as condições para participação do certame.

Ainda, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40, 55 e 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 23 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO ZAGONEL

Secretaria de Transparência, Controle e
Gestão Pública

EMANUELLE BIOLCHI

Técnica de Administração – Controladora
Interna